



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.044 - SC (2013/0124469-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC**
ADVOGADO : **MELISSA DA SILVA TOMAZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DJALMIR NEILOR CARDOSO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso.

2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (verbetes sumular 13/STJ).

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.044 - SC (2013/0124469-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC
ADVOGADO : MELISSA DA SILVA TOMAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DJALMIR NEILOR CARDOSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 60e):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. APLICABILIDADE.

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 institui um requisito de admissibilidade para o ajuizamento da execução pelos Conselhos (quatro anuidades da pessoa física ou jurídica), possuindo natureza processual.

2. O direito material dos Conselhos de cobrar as anuidades não foi violado, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, diante do disposto no parágrafo único.

3. Aplica-se imediatamente o dispositivo, inclusive para os feitos que estão em curso, inexistindo violação ao princípio da irretroatividade da Lei (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Em seu recurso (fls. 64/81e), aponta o recorrente violação ao art. 8º da Lei 12.514/11. Sustenta que "tal dispositivo só se aplica às ações ajuizadas em data posterior a da publicação da Lei, sob pena de prejudicar o direito material do exequente" (fl. 70e).

Defende que "não foi estabelecido pelo ditame legal a retroatividade desta medida, e sim foram estabelecidos requisitos para as ações futuras" (fl. 70e).

Assevera, ainda, que "a presente demanda provém de dívida anterior à publicação e vigência da lei sobredita", daí porque "não há que se falar em 'ausência superveniente do interesse de agir'" (fl. 77e).

Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o "entendimento das demais Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 69e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (fl. 95e) e admitido o especial na origem (fl. 98e), foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.044 - SC (2013/0124469-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso.
2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (verbetes sumular 13/STJ).
3. Recurso especial não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso especial interposto.

Controverte-se nos autos acerca da aplicação, no tempo, do art. 8º da Lei 12.514/11, cuja redação é a seguinte:

Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A regra em comento disciplina, claramente, matéria de estatura processual, motivo pelo qual sua incidência não se aprisiona na limitação temporal dos atos praticados antes da sua vigência. Noutras palavras, as suas disposições têm eficácia imediata, alcançando, desde logo, os feitos pendentes, conforme preceitua o art. 1.211 do CPC. A propósito desse tema tão importante da processualística, leciona o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

A lei processual nova aplica-se inteiramente aos processos instaurados durante a sua vigência, visto que as previsões contidas na velha já não existem e, obviamente, as consequências jurídicas dos atos futuros não são as que ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ditara no passado. (*Instituições de Direito Processual Civil*. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. vol. I, p. 101)

Doutro lado, a Segunda Turma deste Superior Tribunal, recentemente, julgando demanda similar, reconheceu a natureza adjetiva do referido dispositivo e, conseqüentemente, a sua aplicação às ações ainda em curso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.

2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.374.202/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/5/13)

Finalmente, não merece ser conhecida a irresignação quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, uma vez que "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (verbete sumular 13/STJ).

Ante exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0124469-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.383.044 / SC

Números Origem: 50022425020104047208 SC-50022425020104047208

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC
ADVOGADO : MELISSA DA SILVA TOMAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DJALMIR NEILOR CARDOSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.